

LEI MUNICIPAL Nº. 1178, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

"Autoriza ao Município de Boqueirão do Leão/RS, celebrar convênio com a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN"

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Art. 2º - Através deste convênio o Município prestará serviços de remoção e reposição de pavimentos, serviços de retroescavadeira, caminhões e outros e estes serão indenizados pela CORSAN de acordo com minuta em anexo.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 29 de Junho de 2009.

JOÃO DAVI GOERGEN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE
Secretário de Administração
e Planejamento.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN E O MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO LEÃO

Por este instrumento particular, de um lado a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, sociedade de economia mista com sede em Porto Alegre, à Rua Caldas Júnior, n.º 120, 18º andar, inscrita no CGCMF sob n.º 92.802.784/0001-90, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr MÁRIO RACHE FREITAS, e pelo seu Diretor de Operações, Sr. PAULO RICARDO MEDEIROS e de outro lado o Município de Boqueirão do Leão – RS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Sinimbu, 644, inscrito no CNPJ sob o n.º 92.454.818/0001-00, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. JOÃO DAVI GOERGEN, doravante denominados, respectivamente, CORSAN e MUNICÍPIO. Celebram o presente CONVÊNIO pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: sempre que a CORSAN necessitar intervir nas redes de distribuição de água e/ou coleta de esgoto sanitário, o MUNICÍPIO se compromete a executar os serviços relativos à remoção de pavimento e sua reposição.

Parágrafo Primeiro – O MUNICÍPIO somente executará os serviços por solicitação da CORSAN, mediante protocolo, sendo que a referida solicitação deverá ser devidamente acompanhada por planilha e protocolada no setor competente.

Parágrafo Segundo – enquanto perdurar a execução das obras previstas no *caput* da presente Cláusula, permanecerá sob inteira responsabilidade do MUNICÍPIO a tarefa de fixar a adequada sinalização de trânsito, comprometendo-se, outrossim, com sua manutenção e fiscalização.

Parágrafo Terceiro – a CORSAN se compromete a comunicar, por escrito, ao MUNICÍPIO, sobre a finalização da obra.

CLÁUSULA SEGUNDA: quando o MUNICÍPIO executar serviços inerentes ao objeto citado, relativos à utilização de retrocavadeira e caminhão com caçamba basculante, deverão ser observados critérios e valores de indenização por parte da CORSAN constantes no Anexo I (item 1) e II (item 1) do presente, respectivamente.

Parágrafo Primeiro – a CORSAN indenizará o MUNICÍPIO pelos materiais utilizados para reaterro, conforme os critérios e valores indicados nos Anexos I (item 2) e II (item 2) do presente, respectivamente;

Parágrafo Segundo – a CORSAN indenizará o MUNICÍPIO, pelos serviços de reenchimento compactado, conforme os critérios e valores estabelecidos nos Anexos I (item 3) e II (item 3) do presente, respectivamente;

Parágrafo Terceiros – os serviços de remoção de pavimento executados pelo MUNICÍPIO, serão indenizados pela CORSAN, conforme critérios e valores estabelecidos nos Anexos I (item 4) e II (item 4) do presente, respectivamente;

Parágrafo Quarto – os serviços de recomposição de pavimento executados pelo MUNICÍPIO, serão indenizados pela CORSAN, conforme critérios e valores estabelecidos nos Anexos I (item 5) e II (item 5) do presente, respectivamente;

Parágrafo Quinto – a CORSAN indenizará o MUNICÍPIO, pelos materiais excepcionalmente utilizados para pavimentação, conforme critérios e valores estabelecidos nos Anexos I (item 6) e II (item 6) do presente, respectivamente;

Parágrafo Sexto – o valor dos serviços, materiais e equipamentos, referidos nos parágrafos anteriores, deverão ser reajustados, anualmente, pelos índices divulgados pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getulio Vargas – FGV do período correspondente, conforme segue:

a) para o contido no item 1 e no sub-item 3.1 do Anexo II, utilizar o Índice Nacional de Custo da Construção – INCC – Aluguel de Máquinas e Equipamentos – série 162097;

b) para o contido nos demais itens do Anexo II, utilizar o Índice de Custo da Construção – ICC – Porto Alegre – Total, série 161252.

Parágrafo Sétimo – havendo renovação de Convênio os valores de serviços e equipamentos serão readequados ao preço médio de mercado.

Parágrafo Oitavo – quando a natureza dos serviços implicar no interesse específico de usuários dos serviços prestados pela CORSAN a indenização ao MUNICÍPIO será feita pelo interessado, mediante o recolhimento das taxas respectivas junto a Secretaria Municipal da Fazenda, Indústria e Comércio, comprovando-se o dito recolhimento perante a CORSAN.

CLÁUSULA TERCEIRA: os serviços e valores constantes do presente instrumento estão sendo ajustados com o fim de Encontro de Contas entre a CORSAN e o MUNICÍPIO preferencialmente na rubrica “água e esgoto”, podendo também ser convencionada outra forma de pagamento pelas partes.

CLÁUSULA QUARTA: o MUNICÍPIO efetuará a vistoria nos serviços de reaterro para as ligações domiciliares realizadas pela CORSAN e/ou empresas contratadas. A vistoria e a respectiva liberação serão requeridas com a devida antecedência, acordadas com o MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUINTA: todos os serviços, ora ajustados, prestados pelo MUNICÍPIO serão medidos e atestados por seus representantes em

conjunto com os da CORSAN devendo as cópias das medições ser arquivadas para utilização no cálculo do Encontro de Contas.

CLÁUSULA SEXTA: este Convênio será rescindido, de pleno direito, por descumprimento de qualquer das cláusulas contidas no mesmo. A denúncia ocorrerá quando uma das partes manifestar a intenção do não prosseguimento face a circunstância que o torne ilegal, formal ou materialmente de difícil execução. A denúncia será precedida de aviso prévio de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – o prazo de validade deste Convênio será de 02 (dois) anos, com vigência a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA OITAVA – fica eleito o Foro de Porto Alegre, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento.

De comum acordo as partes elegem o Foro da Comarca de Venâncio Aires, para todas as questões decorrentes direta ou indiretamente do presente Termo de Comodato.

E por estarem as partes justas e acordadas, assinam o presente Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Boqueirão do Leão, 29 de Junho de 2009.

JOÃO DAVI GOERGEN
Prefeito Municipal
Comodatário

MÁRIO RACHE FREITAS
Diretor – Presidente

PAULO RICARDO MEDEIROS
Diretor de Operações

TESTEMUNHAS:

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

1 – SERVIÇOS DE RETROESCAVADEIRA E CAMINHÃO COM CAÇAMBA BASCULANTE:

Compreende disposição do equipamento, com respectivo operador, combustível, manutenção e demais insumos necessários à plena execução dos serviços.

O equipamento será considerado “operante” quando estiver com o motor em funcionamento (na obra, ou se deslocando), a serviço da CORSAN, e mediante prévia aprovação da Fiscalização.

Mesmo que o equipamento esteja no local dos serviços, em intervalos que parecerem consideráveis, a Fiscalização poderá requerer o desligamento do motor (descaracterizando-se como “equipamento operante”).

Para fins de pagamento, o tempo admissível de cada deslocamento (viagem) será de vinte minutos (salvo prévia justificativa, devidamente aprovada pela Fiscalização).

Medição e pagamento por hora de equipamento operante.

2 – MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA ATERRO:

Compreende aquisição e fornecimento (posto na obra) de material para aterros, bases ou sub-bases.

Medição e pagamento por volume, medido no aterro (ou na base ou na sub-base) após compactado.

3 – SERVIÇOS DE REENCHIMENTO COMPACTADO:

Compreende serviço de reaterro e compactação, incluindo todas as despesas com pessoal e equipamentos, sendo:

- Mecânico, quando a compactação é com rolo vibratório, ou similar;

- Manual, quando a compactação é com soquete de madeira ou similar.

Medição e pagamento por volume, medido no aterro após compactado.

4 – SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PAVIMENTO:

Compreende retirada de pavimento de uma área previamente determinada pela CORSAN, incluindo todos os insumos necessários à plena execução do serviço, bem como a guarda do material reaproveitável.

Medição e pagamento pela área de remoção (não superior à área requerida).

5 – SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO

Compreende restauração do pavimento original, incluindo todos os insumos necessários à plena execução do serviço, bem como a reposição de materiais danificados ou perdidos.

Medição e pagamento pela área de recomposição (não superior à área requerida para remoção), exceto meio-fio que será medido por metro linear.

No caso de asfalto, o preço do pavimento já inclui camada de imprimação.

Se base e sub-base forem outro pavimento (como paralelepípedo, por exemplo), a restauração será paga pelo respectivo preço contratado caso contrário, as bases e sub-bases serão medidas em volume e pagas pelos preços contratados dos respectivos materiais, além da compactação mecânica.

Para os demais pavimentos, os preços já incluem as bases.

6 – MATERIAIS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO:

Compreende fornecimento excepcional, a critério da Fiscalização, de materiais de repavimentação (materiais danificados ou perdidos estão incluídos nos Serviços de Recuperação de Pavimento).

Medição e pagamento pela área de recomposição, exceto meio-fio que será medido por metro linear.

ANEXO II

TABELA DE VALORES PARA FINS OPERACIONAIS

		Unid.	Jan/2009 R\$
1 – SERVIÇO DE RETROESCAVADEIRA E CAMINHÃO			
1.1	retroescavadeira com operador, operante.	h	41,05
1.2	caminhão caçamba com motorista, operante.	h	35,91
1.3	compactador autopropelido, pequeno, operante.	h	15,41
2 – MATERIAIS IMPORTADOS PARA ATERRO			
2.1	areia para aterro	m ³	21,83
2.2	terra argilosa	m ³	13,93
2.3	Saibro	m ³	31,35
2.4	brita n.º 2	m ³	50,94
2.5	brita graduada	m ³	58,22
2.6	pó-de-pedra	m ³	46,53
3 – SERVIÇOS DE REENCHIMENTO COMPACTADO			
3.1	reenchimento compactado mecanicamente	m ³	4,07
3.2	terra argilosa	m ³	7,03
4 – SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PAVIMENTO			
4.1	em pedra irregular	m ²	2,02
4.2	em paralelepípedo	m ²	2,02
4.3	em blocos de concreto	m ²	2,02
4.4	em asfalto	m ²	5,62
4.5	em basalto regular	m ²	2,02
4.6	em basalto irregular	m ²	2,02
4.7	em lajes de grés	m ²	2,51
4.8	em cimento e areia	m ²	2,02
4.9	em ladrilho	m ²	3,02
4.10	em remoção de meio-fio	m ²	2,02
5 – SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO			
5.1	em pedra irregular	m ²	9,04
5.2	em paralelepípedo	m ²	9,04
5.3	em blocos de concreto	m ²	8,87
5.4	em asfalto PMF esp. 4 cm	m ²	13,55
5.5	em asfalto PMF esp. 6 cm	m ²	18,35
5.6	em asfalto PMF esp. 8 cm	m ²	23,14

5.7	em asfalto CBUQ esp. 4 cm	m ²	20,73
5.8	em asfalto CBUQ esp. 6 cm	m ²	29,11
5.9	em asfalto CBUQ esp. 8 cm	m ²	37,51
5.10	em basalto regular	m ²	8,81
5.11	em basalto irregular	m ²	8,81
5.12	em lajes de grés	m ²	11,61
5.13	em cimento alisado esp. 3 cm	m ²	14,74
5.14	em ladrilho hidráulico	m ²	31,75
5.15	recomposição de meio-fio	m ²	4,53
6 – MATERIAS PARA PAVIMENTAÇÃO			
6.1	pedra irregular	m ²	16,42
6.2	Paralelepípedo	m ²	49,56
6.3	blocos tipo “S” de concreto, esp. 8 cm	m ²	27,48
6.4	meio-fio de concreto 0,30 x 0,15 x 1,00 m	m	13,05